

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

PROCESSO Nº 049/2026

A/C – ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO

Prefeitura Municipal de ARAPONGA- MG

IMPUGNANTE: EPG COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.860.141/0001-06, com sede na Rua Itacolomi, nº 363, Bairro La Salle, Pato Branco/PR, CEP 85.505-050.

Serve a presente para, na melhor forma admitida em direito, respeitosamente, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

Tornou-se público licitação para o Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos constantes do Edital e seus anexos.

No entanto, constou expressamente no Edital especificadamente como prazo de entrega das mercadorias de 05 (cinco) dias a contar do recebimento do empenho, conforme segue:

5.a) O preço deverá ser cotado considerando a entrega dos itens devidamente solicitados, devendo ser entregues diretamente na repartição solicitante, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da data de recebimento da ordem de fornecimento conforme especificado no item 9 deste Termo de Referência. No preço deverá estar incluso todos os valores de quaisquer outros gastos ou despesas com o transporte, tributos, fretes, outros encargos ou acessórios, trabalhistas, previdenciários e etc.



Contudo, referida cláusula merece impugnação, senão vejamos.

Inicialmente, convém ressaltar que a Licitante é empresa localizada na região sul do Brasil, porém, especializada em distribuição de medicamentos no país todo, detentora de inúmeras atas de diversos Estados, porém, o prazo exíguo de **05 (cinco) dias** para entrega limita a participação da Impugnante e, consequentemente, a concorrência e competitividade na busca do melhor preço.

A manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

Logo, o Edital tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, **solicita-se a ampliação do prazo de entrega para no mínimo 20 (vinte) dias úteis.**

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.



Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos medicamentos, considerando o seguinte sistema operacional: pedido junto ao Laboratório, faturamento, recebimento no CD da Licitante, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado.

Assim, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte e muitas vezes, como no caso em mesa, em inexecutabilidade da proposta.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de **05 (cinco) dias** trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, retirando do Poder Público a oportunidade de comprar melhor, especialmente de distribuidoras especializadas como a ora Impugnante, localizadas nos mais diversos estados do País.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta



empresas com quem contrata, colocando-as em estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 87 da Lei nº 14.133/2021.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Termo de Referência, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Seguem abaixo alguns pareceres acerca do assunto:

"TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

"TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto



buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

"TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Temos assim que o prazo estabelecido por esta Administração restringe demais o caráter competitivo da licitação. Nesse sentido Bittencourt (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002):

"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta."

Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63) afirma que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação"

Isto posto, reivindica-se seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne a alterar o prazo de entrega dos medicamentos **passando de apenas 05 (cinco) dias para no mínimo 20 (vinte) dias úteis**, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame, ressaltando que no Edital no Termo de Referência não fora consignada qualquer



justificativa para a exigência de um prazo tão exíguo para entrega dos medicamentos, considerado inferior, inclusive, àqueles de caráter emergencial habitualmente impostos em compras diretas.

Isto posto, reivindica-se seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital para alterar o prazo para entrega dos medicamentos para **20 (vinte) dias úteis**, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame, bem como trazer evidentes desvantagens técnicas e econômicas às propostas eventualmente apresentadas.

Termos em que, **pede deferimento.**

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Randas Vogel
OAB/PR nº 78.191



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EPG COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.860.141/0001-06, com sede na Rua Itacolomi, nº 363, Bairro La Salle, Pato Branco/PR, CEP 85.505-050.

OUTORGADOS: RANDAS JOSÉ TAJARIOL VOGEL, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 78.191, com escritório profissional situado na Avenida Brasil, nº 78 – Centro, em Pato Branco – PR.

PODERES: amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, com a Cláusula “*Ad judicium*”, para defender os interesses dos Outorgantes, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos e ações, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, atuar em procedimentos administrativos, representar os Outorgantes perante repartições públicas federais, estaduais e municipais; podendo enfim praticar todos os atos necessários ao cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, sempre no interesse dos Outorgantes.

Pato Branco, datada e assinada digitalmente.

EPG COMERCIAL LTDA

Outorgante